

terão dia e meio de folga por semana, se isso fôr possível.

Art. 41.º As vigilantes e criadas são imediatamente subordinadas à regente.

Art. 42.º Compete às vigilantes cuidar das crianças da 1.ª secção, sua lavagem e asseio e cumprir o mais que lhes fôr determinado pela respectiva chefe ou auxiliar.

Art. 43.º As criadas auxiliam as vigilantes e executam o serviço que lhes fôr determinado, cuidando também na limpeza do edificio; mesmo fora da secção em que estão colocadas e conforme lhes fôr determinado pela regente ou por outrem em nome dela.

Art. 44.º Os casos omissos deste regulamento podem ser resolvidos por despacho ou ordem de serviço da Direcção Geral dos Hospitais, sob proposta feita nos termos do n.º 1.º do artigo 35.º

Art. 45.º As substituições do pessoal nos seus impedimentos far-se-hão nos termos legais e de uso corrente nos serviços públicos.

Art. 46.º (transitório). As requisições diárias dos géneros alimentícios, a que se refere o artigo 20.º, serão feitas como extraordinárias enquanto não fôr publicado o formulário bromatológico de dietética infantil.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 7:114

Considerando que o n.º 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, não faz qualquer distincção entre processos criminaes, civeis ou comerciais como também o não faz em qualquer das outras disposições;

Considerando que quando o parecer do conselho médico legal fôr requerido pelas partes particularmente interessadas nesses processos, não é justo que as despesas não sejam pagas por quem tenha interesse em que esse parecer seja dado;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que o n.º 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, se applica a todos os processos criminaes, civeis ou comerciais, devendo as partes particularmente interessadas, se fôrem requerentes do parecer do conselho médico-legal, fazer o preparo das despesas prováveis, cujo quantitativo será calculado pelo director e entregue ao tesoureiro do conselho, que o escriturará devidamente.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1931.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 19:790

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criado o seguinte artigo na pauta de importação:

Artigo 1058-A. Placas de madeira com revestimento de metais não preciosos:

Pauta máxima	Quilograma	§20
Pauta mínima	Quilograma	§10

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas com remissão para o artigo 1058-A:

Placas de madeira com revestimento de metais não preciosos;

Madeira em placas com revestimento de metais não preciosos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:791

Sendo missão suprema do Governo e desejo constantemente afirmado reconciliar toda a familia portuguesa adentro dos melhores principios da justiça;

Não tendo a República, definitivamente consolidada pela vontade da Nação, que recuar os efeitos da sua benevolência para com os servidores do País que em determinadas circunstâncias esquecerem os seus deveres para com o regime;

Considerando que certas medidas de carácter excepcional impostas pela necessidade imperiosa de defender a República em momentos graves para a sua existência não têm já plena justificação por o regime republicano poder contar actualmente, em todas as circunstâncias, com a decidida lealdade e subordinação da força armada;

Considerando que se verificaram dificuldades de execução da lei n.º 1:244, de 23 de Março de 1922; e em especial da doutrina do seu artigo 2.º, cuja applicação conduziu a flagrantes injustiças que urge remediar;

Considerando que a comissão de guerra da Câmara dos Deputados, em seu parecer n.º 202, de 24 de Maio de 1926, já reconheceu estas dificuldades e propôs à Câmara as necessárias rectificações no sentido de remediar as injustiças encontradas na applicação da lei citada, proposta que não foi apreciada por aquela Câmara ter sido dissolvida após o movimento de 28 de Maio de 1926;

Mas considerando que, para salvaguardar os interesses do Tesouro, não convém adoptar em toda a sua amplitude a proposta apresentada pela comissão de guerra da Câmara dos Deputados acima mencionada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os Ministros da Guerra e da Marinha autorizados a reformar, com os vencimentos corres-